

Ao Senhor Pregoeiro do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Sorocaba¹

Edital n. 01/2020 – Pregão Eletrônico n. 01/2020

PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.668.722/0001-97, estabelecida à Alameda Rio Negro, 161, 16º Andar, Alphaville, Barueri, São Paulo, CEP 06454-000, vem, por meio de seu(s) representante(s) legal(is), apresentar **IMPUGNAÇÃO** contra dispositivos do Edital de licitação em epígrafe, o que faz com fundamento no item 13.4 do Instrumento Convocatório² e no art. 12, do Decreto Municipal de n. 14.576/05³, nos seguintes termos.

I. TEMPESTIVIDADE E RESUMO DO CERTAME LICITATÓRIO

1. Trata-se de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, tipo **menor preço**, deflagrado pelo edital n. 01/2020, por meio do qual o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Sorocaba objetiva “*a contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de gerenciamento de lodo das estações de tratamento de água e esgoto sanitários de Sorocaba, compreendendo armazenamento, transporte e disposição final em aterro sanitário ou UGL (Unidade de Gerenciamento de Lodo), por solicitação da Diretoria de Produção*”, nos termos do item 2.1 do edital.

2. O Edital de Pregão Eletrônico em debate está eivado de cláusula restritiva que o macula de ilegalidade. Isso será analisado no capítulo seguinte. A ilegalidade deve ser remediada a fim de que o certame ocorra com o maior número de licitantes possíveis e, ainda, a fim de que a SAEE obtenha a proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º, da Lei 8.666/93.

¹ 13.1. A licitação será processada e julgada pelo Pregoeiro do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA.

² 13.4. Durante a fase de preparação das propostas, as licitantes interessadas que tenham tomado conhecimento do edital, poderão fazer, eletronicamente, impugnações, que serão recebidas em até 02 (dois) dias úteis que antecederem a data final de acolhimento das propostas.

³ Art. 12 - Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. § 1º - Caberá ao pregoeiro decidir a impugnação apresentada no prazo de vinte e quatro horas. § 2º - Acolhida a impugnação do ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

3. Em tempo, esclareça-se que esta impugnação é tempestiva, porque protocolada até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, designada para ocorrer em 28/01/2020 (terça-feira), nos termos do item editalício n. 13.4, razão pela qual deve ser conhecida.

II. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL EM TELA

a. ILEGALIDADE DO ITEM 9.1. “H)” DO EDITAL

(1) Não há, na Lei 8.666/93, exigência de apresentação do RNTRC

4. O edital exige, no seu item 9.1. “h)”, a apresentação de *Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga - RNTRC, emitido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT*, para fins de habilitação jurídica dos licitantes. Sem delongas, a exigência é ilegal, porque **não** está prevista no rol do art. 28, da Lei 8.666/93, que traz, exaustivamente, os requisitos de habilitação jurídica passíveis de serem exigidos dos licitantes pela administração pública licitante. São eles:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, **consistirá** em:
I - cédula de identidade;
II - registro comercial, no caso de empresa individual;
III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

5. A doutrina especializada, há muito tempo, afirma que as exigências de habilitação, estabelecidas pelos artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93, são *numerus clausus*, ou seja, taxativas/exaustivas, não sendo possível se exigir requisito(s) não previsto(s) ali. Veja lição de Marçal Justen Filho:

5) Elenco máximo e não mínimo

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos. Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinando a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que “não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31 da Lei 8.666/93” (REsp 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.06.2002). Os fundamentos que conduziram à interpretação preconizada para o art. 31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação.⁴

6. Portanto, deve ser acolhida a presente impugnação para reconhecer a ilegalidade do item editalício em apreço porque tal exigência **não** está prevista como exigível dos licitantes na Lei 8.666/93.

(2) É impossível a inscrição no RNTRC às empresas de coleta, transporte e disposição de resíduos

7. Mas não é só. Ainda que a Lei 8.666/93 autorizasse exigir dos licitantes a apresentação do *Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga - RNTRC, emitido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT*, a exigência continuaria a ser ilegal no caso em tela porque as pessoas jurídicas prestadoras do serviço licitado **não** são obrigadas à inscrição no RNTRC, conforme se deduz da **Resolução ANTT n. 4799, de 27 de julho de 2015**⁵, que teve como objetivo regulamentar os procedimentos para inscrição e manutenção no RNTRC – segue, em anexo, referido ato normativo. Basta ler a resolução para constatar o que ora se afirma.

8. Nesse sentido, o art. 4º da Resolução ANTT n. 4799/15 disciplina que:

Art. 4º É obrigatória a inscrição e a manutenção do cadastro no RNTRC do TRRC que atenda aos requisitos estabelecidos nesta Resolução para o exercício da atividade econômica, de natureza comercial por conta de terceiros e mediante remuneração em uma das seguintes categorias:

- a) Transportador Autônomo de Cargas - TAC;
- b) Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC, e

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: Lei 8.666/93. 18ª. ed., rev. atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 672.

⁵ Disponível em:

https://antilegis.datalegis.inf.br/action/UrlPublicasAction.php?acao=abrirAtoPublico&sgl_tipo=RES&num_ato=00004799&seq_ato=000&vlr_ano=2015&sgl_orgao=DG/ANTT/MT&cod_modulo=161&cod_menu=5411. Acesso em 22/01/2020.

c) Cooperativa de Transporte Rodoviário de Cargas - CTC.

9. As pessoas jurídicas que trabalham com *coleta, tratamento e disposição de resíduos* **não** se enquadram em **NENHUMA** das categorias acima, que estão disciplinadas no art. 2º, incisos XIV, XV e XVI, da mencionada Resolução, ora transcritos:

XIV - Transportador Autônomo de Cargas - TAC: pessoa física que exerce, habitualmente, atividade profissional de transporte rodoviário remunerado de cargas, por sua conta e risco, como proprietária, coproprietária ou arrendatária de até três veículos automotores de cargas;

XV - Transportador Rodoviário de Carga Própria - TCP: pessoa física ou jurídica que realiza o transporte de carga própria;

XVI - Transportador Rodoviário Remunerado de Cargas - TRRC: pessoa física ou jurídica que exerce a atividade econômica de transporte rodoviário de cargas, por conta de terceiros e mediante remuneração;

10. A impugnante, por exemplo, **não** é Transportador Autônomo de Cargas – TAC, porque, afinal, **não** é pessoa física; **não** é Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas – ETC, porque não transporta carga, nem, muito menos, carga própria; e **não** é Cooperativa de Transporte Rodoviário de Cargas – CTC, porque **não** exerce atividade econômica de transporte rodoviário de cargas, mas, sim, atividade de coleta, tratamento e disposição de resíduos.

11. O art. 6º, da Resolução ANTT n. 4799/15, traz os requisitos que se deve atender para a inscrição e a manutenção do cadastro no RNTRC. Ao trazê-los, exige-se, dentre uma série de coisas, que a pessoa jurídica esteja *constituída como pessoa jurídica por qualquer forma prevista em Lei, tendo o transporte rodoviário de cargas como atividade econômica*. Veja:

Art. 6º Para inscrição e manutenção do cadastro no RNTRC, o TRRC deve atender aos seguintes requisitos, de acordo com as categorias:

I - Transportador Autônomo de Cargas - TAC:

- a) possuir Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ativo;
- b) possuir documento oficial de identidade;
- c) ter sido aprovado em curso específico ou ter ao menos três anos de experiência na atividade;
- d) estar em dia com sua contribuição sindical, e
- e) ser proprietário, coproprietário ou arrendatário de até três veículos automotores de carga categoria "aluguel" na forma regulamentada pelo CONTRAN.

II - Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC:

- a) possuir Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ ativo;
- b) estar constituída como pessoa jurídica por qualquer forma prevista em Lei, tendo o transporte rodoviário de cargas como atividade econômica;

- c) ter sócios, diretores e responsáveis legais idôneos e com CPF ativo;
- d) ter Responsável Técnico idôneo e com CPF ativo com, pelo menos, 3 (três) anos na atividade, ou aprovação em curso específico;
- e) estar em dia com sua contribuição sindical, e
- f) ser proprietário ou arrendatário de, no mínimo, um veículo automotor de carga categoria "aluguel", na forma regulamentada pelo CONTRAN.

III - Cooperativa de Transporte Rodoviário de Cargas - CTC:

- a) possuir Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ ativo;
- b) estar constituída na forma da Lei específica tendo a atividade de transporte rodoviário de cargas como atividade econômica;
- c) ter responsáveis legais idôneos e com CPF ativo;
- d) ter Responsável Técnico idôneo e com CPF ativo com, pelo menos, três anos na atividade, ou aprovação em curso específico;

12. Acontece que as pessoas jurídicas que atuam no ramo da limpeza pública e manejo de resíduos sólidos, objeto da licitação, **não** exercem atividade econômica de transporte de cargas. Uma coisa (remoção de resíduos para levá-los até o local que serão tratados), não se confunde com a outra (transporte de carga). Para que fique clara a diferença entre os serviços licitados e os serviços de transporte rodoviário de carga, vale fazer três observações.

13. **Primeira**, o transporte de resíduos (*rectius*: remoção de resíduos) é serviço de gerenciamento de resíduos, que consiste no conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos⁶ e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma do art. 3º, X, da Lei 12.305/10 – Política Nacional de Gerenciamento de Resíduos Sólidos. Inclusive, o transporte de resíduos sólidos e de

⁶ Conceito de “resíduos sólidos” está previsto no art. 3º, XVI, da Lei 12.305/10: XVI - *resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.* Por seu turno, os resíduos sólidos classificados como resíduos perigosos estão conceituados no art. 13, II, “a”, da mesma lei: a) *resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;*

limpeza urbana são considerados como serviço público essencial, nos termos do art. 3º, "c", art. 7º, I, art. 43 e art. 50, §2º de Lei 11.445/07. **Isso significa, em resumo, que o serviço prestado pela impugnante, ora licitado, não se classifica como transporte rodoviário de carga.**

14. **Segunda**, o transporte de resíduos está previsto como serviço tributado pelo ISSQN no subitem 7.09 da lista-anexa de serviços prevista na Lei Complementar n. 116/01, sob o termo de *remoção de lixo*. Por outro lado, o serviço de transporte rodoviário de carga, sujeito à inscrição no RNTRC da ANTT, está no âmbito de incidência do ICMS (art. 2º, II, da Lei Complementar n. 87/96), fato que reafirma a diferente natureza desses serviços.

15. **Terceira**, o transporte de resíduos estaria compreendido no CNAE de coleta, tratamento e disposição de resíduos (3811-4/00) e **não** no CNAE de transporte rodoviário (4930-2/02).

16. Inclusive, ao consultar as atividades previstas no Código CNAE 4930-2/02 (Transporte Terrestre), no site do IBGE⁷, constata-se que há expressa exclusão das atividades de “transporte de resíduos” do referido código, a diferenciar uma da outra. Veja a consulta em anexo, reproduzida abaixo:

Hierarquia

Seção:	H TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO
Divisão:	49 TRANSPORTE TERRESTRE
Grupo:	49.3 Transporte rodoviário de carga
Classe:	49.30-2 Transporte rodoviário de carga
Subclasse:	4930-2/01 Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal 4930-2/02 Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 4930-2/03 Transporte rodoviário de produtos perigosos 4930-2/04 Transporte rodoviário de mudanças

(continua na próxima página)

⁷ Confira os Códigos CNAE's aqui: https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?option=com_cnae&view=atividades&Itemid=6160&tipo=cnae&chave=transporte+carga&versao_classe=7.0.0&versao_subclasse=10.1.0

Notas Explicativas:

Esta classe compreende:

- o transporte rodoviário de carga em geral

Esta classe compreende também:

- o transporte rodoviário de mudanças de mobiliário de particulares, empresas ou governo
- o serviço de mudança no mesmo imóvel ou local
- os depósitos de guarda móveis quando integrado a empresas de transporte de mudanças
- o transporte de carga em veículos de tração animal ou humana
- a locação de veículos rodoviários de carga com motorista
- o transporte de carga em contêineres
- o transporte rodoviário de produtos considerados perigosos com base no tipo de risco que apresentam, segundo legislação específica

Esta classe não compreende:

- o transporte de valores em veículos blindados ou especiais (80.12-9)
- a coleta de lixo (38.11-4)
- a distribuição de água potável em carro pipa (36.00-6)
- a coleta de resíduos (grupo 38.1)
- a retirada de entulho de obras (38.11-4)
- os serviços de entrega rápida de mercadorias do comércio varejista e de serviços de alimentação (53.20-2)
- o transporte off-road exclusivamente em locais de extração mineral (09.90-4)
- o transporte de toras e o descarregamento de madeira exclusivamente no local da derrubada das árvores (02.30-6)
- a locação de veículos com equipamento para movimentação de carga, com operador (52.12-5)
- os depósitos usados como guarda-móveis, guarda de documentos e arquivos (52.11-7)
- as atividades dos terminais de carga, as operações de movimentação e armazenamento de carga (grupo 52.1)

17. E mais, ao se consultar as atividades previstas no Código CNAE 3811-4/00 (Coleta, tratamento e disposição de resíduos), no mesmo site do IBGE, constata-se que há explícita exclusão das atividades de “transporte de rodoviários de cargas” do referido código, deixando-se claro, porém, que no referido código (3811-4) se inclui o *transporte rodoviário de resíduos*. Veja, igualmente, a consulta em anexo, reproduzida parcialmente abaixo:

Esta subclasse não compreende:

- a coleta de resíduos perigosos (**3812-2/00**)
- a operação de depósitos de lixo e aterros sanitários para a disposição de resíduos não-perigosos (**3821-1/00**)
- a recuperação de materiais (**grupo 38.3**)
- o transporte rodoviário de cargas, exceto resíduos (**49.30-2**)

18. Ora, tomando como exemplo a situação da impugnante, vê-se que em seu CNPJ **não** consta que ela exerce atividade econômica de *transporte rodoviário de cargas* (CNAE 4930-2), mas sim *coleta de resíduos perigosos* (CNAE 3811-4).

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 50.668.722/0001-97 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/12/1978	
NOME EMPRESARIAL PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA			
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PROACTIVA BRASIL			PORTE DEMAIS
CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos			
CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDARIAS 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos			
CODIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AL RIO NEGRO	NUMERO 161	COMPLEMENTO ANDAR 16 CONJ 1601 A 1604	
CEP 06.454-000	BARRIO/DISTRITO ALPHAVILLE INDUSTRIAL	MUNICIPIO BARUERI	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO VERONICA.SANTOS@VEOLIA.COM		TELEFONE (11) 3046-9013	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.
Emitido no dia 22/01/2020 às 18:10:48 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

19. Não custa lembrar que o próprio edital, no seu item 7.1, prevê como *condição para participação* o fato de que as licitantes interessadas tenham *objeto social pertinente e compatível com o objeto da licitação*. Assim, se for mantido o item impugnado, ou a licitante tem objeto



social compatível com a licitação e **não** consegue apresentar RNTRC, porque não consegue se inscrever nele; ou ela consegue apresentá-lo, mas não pode participar da licitação, porque não tem objeto social pertinente e compatível com o objeto da licitação.

20. O documento em anexo, emitido pela própria ANTT, que dispensa a impugnante de se inscrever no RNTRC, corrobora tudo o que aqui se defendeu.

21. Portanto, nem se a impugnante quisesse, ela poderia se inscrever no RNTRC, de modo que é impossível e, portanto, ilegal, exigir a apresentação desse documento.

22. Seja como for, impõe-se acolher a presente impugnação para reconhecer a ilegalidade da exigência prevista no item editalício n. 9.1."h)".

III. CONCLUSÃO

23. À vista do exposto, pugna-se pelo acolhimento da presente impugnação, eliminando-se a exigência do item n. 9.1."h)" do edital e redesignando-se a data para realização da sessão pública, nos termos do art. 12, §2º, do Decreto Municipal de n. 14.576/05.

24. Por fim, destaque-se que a manutenção da cláusula editalícia guerreada **será** objeto de imediata representação ao Tribunal de Contas (art. 113, §1º, da Lei 8.666/93 e art. 74, §2º, da CRFB), bem como ao Ministério Público para apurar eventual ato de improbidade administrativa (art. 11, da LIA) e eventual crime (art. 90, Lei 8.666/93 c/c art. 41, da Lei 13.303/16) em razão da flagrante ilegalidade que consistira a permanência dela, o que restringiria sobremaneira a competitividade do certame e impediria a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública licitante (art. 3º, Lei 8.666/93).

Nesses termos, pede deferimento.

Barueri/SP, 23 de janeiro de 2020.



PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA.

ROL DE ANEXOS:

1. Resolução ANTT 4799/15
2. Cód. CNAE 3811-4
3. Cód. CNAE 4930.2
4. Cartão CNPJ da impugnante
5. Dispensa da ANTT de RNTRC à Proactiva

EDMILSON HILÁRIO NUNES
RG: [REDACTED]
Coordenador Comercial - Brasil

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

PAG. 02/02
legislação vigente, ISOLADAMENTE, independentemente da ordem de nomeação, representar a outorgante perante as repartições públicas federais, estaduais e municipais, autarquias, entidades e paraestatais, em concorrência pública, tomadas de preço, convites, pregões e licitações em geral, podendo assinar atas e propostas, interpor recursos, formular lances verbais, podendo ainda, nomear procurador para entregar propostas, participar de pregões, assinar atas, formular lances verbais e questionar a validade de documentos na concorrência. VEDADO EXPRESSAMENTE O SUBSTABELECIMENTO DOS PODERES CONFERIDOS NO PRESENTE INSTRUMENTO. O PRESENTE MANDATO É VÁLIDO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2020. Deverão os mandatários, ora constituídos, obedecer rigorosamente às cláusulas e aos limites estabelecidos no Estatuto Social da mandante, de cujo teor tem pleno conhecimento. O nome e a qualificação dos procuradores e demais elementos relativos ao presente mandato, foram fornecidos e conferidos pelo representante legal da outorgante que se responsabiliza por qualquer equívoco. Assim o disse e dou fé. Pediu-me e eu lhe lavrei a presente, a qual feita e lida, achou-a em tudo conforme, pelo que outorga, aceita e assina. Eu, (a) YAGO SILVA, Escrevente, a lavrei. Eu, (a) ADELMO FIORANELLI, Substituto, a conferi, subscrevi, dou fé e assino com os representantes legais da mandante: Barueri, 12 de dezembro de 2019. Emolumentos: Ao Tabelião R\$269,90 - Ao Estado R\$76,70 - A Secretaria da Fazenda R\$52,48 - Ao Município R\$5,38 - Ao Ministério Público R\$12,96 - Ao Fundo do Registro Civil R\$14,20 - Ao Tribunal de Justiça R\$18,52 - A Santa Casa R\$2,70 - Total R\$452,84. - (aa) p/ PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA - PEDRO ALBERTO PRADANOS ZARZOSA. - ADELMO FIORANELLI - Substituto. Emolumentos recolhidos na forma da Lei). NADA MAIS E DOU FE. Porto por fé que este traslado é cópia fiel do ato lavrado nestas notas no Livro 1057, às páginas 111/112. Eu, YAGO SILVA, Escrevente, expedi o presente traslado. Eu, ADELMO FIORANELLI, Substituto, conferi, dou fé e assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO "DA VERDADE"

= ADELMO FIORANELLI =
= Substituto =
TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO
BARUERI - SP
Adelmo Fioranelli
Substituto



1120941PR000000005417619L
1120941TR000000005417919B

1º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE BARUERI.
UBIRATAN PEREIRA GUIMARÃES - TABELIÃO.
ALAMEDA GRAJAÚ, 279 - ALPHAVILLE - BARUERI/SP

Barueri-SP

19 de Dezembro de 2019

Hora: 17:00

Este documento extraído via internet foi confirmado por
acesso ao site nele indicado, que autentico com
fundamento no inciso III do artigo 6º da Lei 8.935/94.

Emolumentos R\$3,60

Válido somente com selo de autenticidade.



Roberto Moreira dos Santos
Escrevente Autorizado

ROL DE ANEXOS:

1. Resolução ANTT 4799/15



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA
RESOLUÇÃO Nº 4.799, DE 27 DE JULHO DE 2015

Regulamenta procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas, RNTRC; e dá outras providências.

[Histórico do Atos](#)

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 181, de 27 de julho de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.279104/2014-96, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Resolução tem como objetivo regulamentar os procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC.

Art. 2º Para fins deste Regulamento, considera-se:

I - arrendamento: contrato de cessão de uso do veículo de cargas, mediante remuneração;

II - contratante: pessoa contratualmente responsável pelo pagamento do frete ao transportador, para prestação do serviço de transporte rodoviário de cargas;

III - Cooperativa de Transporte Rodoviário de Cargas - CTC:

sociedade simples, com forma e natureza jurídica própria, de natureza civil, constituída para atuar na prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas, visando à defesa dos interesses comuns dos cooperados;

IV - dispositivo de identificação eletrônica: equipamento eletrônico, baseado em padrão nacional, utilizado na identificação eletrônica de veículo automotor de carga;

V - Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - DAMDFE: documento impresso, auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e), instituído pelo Ajuste Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais, [Ajuste SINIEF 21, de 10 de dezembro de 2010](#) e alterações, utilizado para acompanhar a carga, para fins de fiscalização;

VI - Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC: pessoa jurídica constituída por qualquer forma prevista em Lei que tenha o transporte rodoviário de cargas como atividade econômica;

VII - expedidor: aquele que entrega a carga ao transportador para efetuar o serviço de transporte sendo, no caso de subcontratação ou redespacho, o transportador que entrega a carga para que outro transportador efetue o serviço de transporte;

VIII - identificação eletrônica: identificação, por meio de tecnologia de radiofrequência, do veículo automotor de carga cadastrado na frota do transportador inscrito no RNTRC;

IX - implemento rodoviário: veículo rebocado acoplável a um veículo de tração ou equipamento veicular complemento de veículo automotor incompleto;

X - Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e: documento fiscal digital que caracteriza a operação de transporte, instituído pelo [Ajuste SINIEF 21/2010](#);

XI - motorista: profissional habilitado e condutor do veículo automotor de carga;

XII - TAC-Auxiliar: motorista autorizado pelo Transportador Autônomo de Cargas a conduzir o veículo automotor de carga de sua propriedade ou na sua posse para o exercício da atividade de transporte rodoviário remunerado de cargas;

XIII - subcontratação: contratação de um transportador por outro para realização do transporte de cargas para o qual fora contratado;

XIV - Transportador Autônomo de Cargas - TAC: pessoa física que exerce, habitualmente, atividade profissional de transporte rodoviário remunerado de cargas, por sua conta e risco, como proprietária, coproprietária ou arrendatária de até três veículos automotores de cargas;

XV - Transportador Rodoviário de Carga Própria - TCP: pessoa física ou jurídica que realiza o transporte de carga própria;

XVI - Transportador Rodoviário Remunerado de Cargas - TRRC: pessoa física ou jurídica que exerce a atividade econômica de transporte rodoviário de cargas, por conta de terceiros e mediante remuneração;

XVII - transporte de carga própria: transporte não remunerado, realizado por pessoa física ou jurídica, efetuado com veículos de sua propriedade ou na sua posse, e que se aplique exclusivamente a cargas para consumo próprio ou distribuição dos produtos por ela produzidos ou comercializados;

XVIII - transporte remunerado de cargas: transporte realizado por pessoa física ou jurídica, com o objetivo de prestação do serviço de transporte a terceiros, mediante remuneração, e

XIX - veículo automotor de carga: equipamento autopropelido destinado ao transporte rodoviário de cargas ou a unidade de tração homologada para tracionar implementos rodoviários em vias públicas.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º O RNTRC é constituído por:

I - Transportador Rodoviário Remunerado de Carga - TRRC, e

II - Transportador Rodoviário de Carga Própria - TCP.

§ 1º Caracteriza-se transporte remunerado de carga quando o valor pago pela remuneração do serviço de transporte esteja destacado no documento fiscal.

§ 2º Caracteriza-se transporte de carga própria quando a Nota Fiscal da carga tem como emitente ou como destinatário a empresa, a entidade ou o indivíduo proprietário, o coproprietário ou o arrendatário do veículo automotor de carga.

Art. 4º É obrigatória a inscrição e a manutenção do cadastro no RNTRC do TRRC que atenda aos requisitos estabelecidos nesta Resolução para o exercício da atividade econômica, de natureza comercial por conta de terceiros e mediante remuneração em uma das seguintes categorias:

a) Transportador Autônomo de Cargas - TAC;

b) Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC, e

c) Cooperativa de Transporte Rodoviário de Cargas - CTC.

Art. 5º O transportador que detenha propriedade ou posse de veículo automotor de carga registrado no órgão de trânsito na categoria "particular" será considerado como Transportador de Carga Própria - TCP.

§1º É vedada ao TCP a cobrança de frete ou de qualquer valor discriminado que caracterize a remuneração pelo transporte.

§2º As obrigações e penalidades aplicadas ao TRRC inscrito no RNTRC previstas nesta Resolução não se aplicam ao TCP com exceção do disposto nos incisos I e VII do Art. 36, desta Resolução.

§3º As informações do TCP serão automaticamente obtidas junto ao DENATRAN.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES PARA O REGISTRO DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS REMUNERADOS DE CARGAS

Seção I

Dos requisitos para inscrição e manutenção no RNTRC

Art. 6º Para inscrição e manutenção do cadastro no RNTRC, o TRRC deve atender aos seguintes requisitos, de acordo com as categorias:

I - Transportador Autônomo de Cargas - TAC:

- a) possuir Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ativo;
- b) possuir documento oficial de identidade;
- c) ter sido aprovado em curso específico ou ter ao menos três anos de experiência na atividade;
- d) estar em dia com sua contribuição sindical, e
- e) ser proprietário, coproprietário ou arrendatário de até três veículos automotores de carga categoria "aluguel" na forma regulamentada pelo CONTRAN.

II - Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC:

- a) possuir Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ ativo;
- b) estar constituída como pessoa jurídica por qualquer forma prevista em Lei, tendo o transporte rodoviário de cargas como atividade econômica;
- c) ter sócios, diretores e responsáveis legais idôneos e com CPF ativo;
- d) ter Responsável Técnico idôneo e com CPF ativo com, pelo menos, 3 (três) anos na atividade, ou aprovação em curso específico;
- e) estar em dia com sua contribuição sindical, e
- f) ser proprietário ou arrendatário de, no mínimo, um veículo automotor de carga categoria "aluguel", na forma regulamentada pelo CONTRAN.

III - Cooperativa de Transporte Rodoviário de Cargas - CTC:

- a) possuir Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ ativo;
- b) estar constituída na forma da Lei específica tendo a atividade de transporte rodoviário de cargas como atividade econômica;
- c) ter responsáveis legais idôneos e com CPF ativo;
- d) ter Responsável Técnico idôneo e com CPF ativo com, pelo menos, três anos na atividade, ou aprovação em curso específico;
- e) *(Revogado pela Resolução 5081/2016/DG/ANTT/MT)*

[Redações Anteriores](#)

f) ter registro na Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB ou na entidade estadual, se houver, mediante apresentação dos estatutos sociais e suas alterações posteriores, e

g) ser proprietário, coproprietário ou arrendatário de pelo menos um veículo automotor de carga categoria "aluguel", na forma regulamentada pelo CONTRAN. *(Redação dada pela Resolução 5081/2016/DG/ANTT/MT)*

[Redações Anteriores](#)

§ 1º *(Revogado pela Resolução 5081/2016/DG/ANTT/MT)*

[Redações Anteriores](#)

§ 2º A CTC poderá comprovar a propriedade ou a posse de veículo automotor de carga e de implementos rodoviários em seu nome ou no de seus cooperados, respeitado o requisito estabelecido na alínea "g", inciso III deste artigo. *(Redação dada pela Resolução 5081/2016/DG/ANTT/MT)*

[Redações Anteriores](#)

§ 3º A relação societária entre cooperado e cooperativa poderá ser comprovada pela ficha matrícula prevista na legislação específica e/ou certidão de sócio.

Art. 7º Será considerado para a comprovação da experiência de:

I - TAC: ter sido inscrito no RNTRC, e

II - Responsável Técnico: ter atuado como tal em ETC e/ou CTC, inscrita(s) no RNTRC.

Art. 8º O TAC poderá cadastrar até dois TAC-Auxiliares simultaneamente, conforme [Lei nº 6.094, 30 de agosto de 1974](#).

Parágrafo único. Um TAC-Auxiliar poderá ser cadastrado por mais de um transportador.

Art. 9º Em caso de inscrição de pessoa jurídica, as filiais serão vinculadas ao RNTRC da matriz e utilizarão o mesmo número de registro.

Seção II

Do procedimento de inscrição e manutenção do cadastro

Art. 10. A solicitação de inscrição, atualização e recadastramento no RNTRC será efetuada, por meio de formulário eletrônico devidamente preenchido, pelo transportador ou por seu representante formalmente constituído e identificado, em local a ser indicado pela ANTT.

§ 1º Será concedido registro provisório no RNTRC, com validade de 30 dias, ao transportador cuja efetivação do cadastro definitivo dependa tão-somente de realizar o licenciamento do veículo automotor de carga na categoria "aluguel", nos termos do [art. 135 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997](#).

§ 2º A ANTT disponibilizará o detalhamento do procedimento para inscrição e manutenção do cadastro no RNTRC.

§ 3º O transportador ou seu representante formalmente constituído e identificado declarará, sob as penas da Lei, a veracidade das informações, o conhecimento e a concordância de todos os termos e condições estabelecidas.

§ 4º A impossibilidade de comprovar a veracidade das informações prestadas ensejará o indeferimento da solicitação de inscrição ou da alteração dos dados.

Art. 11. O Certificado do RNTRC-CRNTC será emitido imediatamente, efetivada a inscrição do transportador no RNTRC e a qualquer tempo, com prazo de validade de 5 (cinco) anos.

Art. 12. O transportador deverá providenciar a atualização no cadastro sempre que ocorrerem alterações nas informações prestadas à ANTT.

Parágrafo único. A ANTT poderá requerer a comprovação ou a atualização das informações cadastrais a qualquer tempo.

Seção III

Dos veículos automotores de carga e implementos rodoviários

Art. 13. Os veículos automotores de carga e os implementos rodoviários devem ser cadastrados na frota do transportador inscrito no RNTRC.

§ 1º O TAC deverá cadastrar cada Combinação de Veículo de Carga-CVC, formada por um único veículo automotor de carga e até três implementos rodoviários, conforme regulamentado pelo CONTRAN e seguindo o disposto na alínea "e", inciso I do art. 6º, desta Resolução.

§ 2º Compõem a frota da CTC os veículos automotores de carga e de implementos rodoviários cadastrados e vinculados ao seu registro no RNTRC.

Art. 14. Comprovar-se-á a propriedade de veículo automotor de carga e de implemento rodoviário com o Certificado de Registro de Veículo no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM. *(Redação dada pela Resolução 5032/2016/DG/ANTT/MT)*

[Redações Anteriores](#)

Parágrafo único. Caso o transportador não seja o proprietário, a regularidade da posse do veículo automotor de carga e de implemento rodoviário, deverá ser comprovada mediante a anotação de contrato de comodato, aluguel, arrendamento ou afins junto ao RENAVAM ou por outro meio eletrônico hábil disponibilizado pelos órgãos executivos de trânsito. *(Acréscido pela Resolução 5032/2016/DG/ANTT/MT)*

Seção IV

Do Responsável Técnico

Art. 15. Os transportadores das categorias ETC e CTC deverão possuir um Responsável Técnico, o qual responderá pelo cumprimento das normas que disciplinam a atividade de transporte perante os seus clientes, terceiros e órgãos públicos.

§ 1º O Responsável Técnico responde solidariamente com a ETC ou CTC pela adequação e manutenção de veículos, equipamentos e instalações, bem como pela qualificação e treinamento profissional de seus empregados e prestadores de serviço.

§ 2º No caso de substituição do Responsável Técnico, a ETC ou a CTC fica obrigada a informar à ANTT, conforme disposto no art. 12 desta Resolução.

Seção V

Dos cursos específicos

Art. 16. O curso específico para o TAC ou para o Responsável Técnico deverá ser ministrado considerando a estrutura curricular mínima das matérias que compõem a ementa a ser publicada pela ANTT.

§ 1º Considerar-se-á aprovado o aluno que obtiver aproveitamento superior a 60% (sessenta por cento) da nota máxima em prova de conhecimento.

§ 2º Considerar-se-á equivalente à aprovação em curso específico, a aprovação em exame constituído de prova convencional ou eletrônica, na forma estabelecida pela ANTT, sobre o conteúdo programático definido, devendo obter, no mínimo, sessenta por cento de aproveitamento na prova.

Seção VI

Da Idoneidade

Art. 17. A idoneidade dos sócios, dos diretores ou dos responsáveis legais da ETC e da CTC, no que couber, bem como a idoneidade do Responsável Técnico de ambas, será demonstrada mediante declaração em formulário eletrônico, conforme o art. 10 desta Resolução.

Seção VII

Da identificação eletrônica dos veículos (*Redação dada pela Resolução 5847/2019/DG/ANTT/MI*)

[Redações Anteriores](#)

Art. 18. (*Revogado pela Resolução 5847/2019/DG/ANTT/MI*)

[Redações Anteriores](#)

Parágrafo único. (*Revogado pela Resolução 5847/2019/DG/ANTT/MI*)

[Redações Anteriores](#)

Art. 19. É obrigatória a identificação eletrônica do veículo automotor de carga inscrito no RNTRC, na forma a ser estabelecida pela ANTT, mediante instalação de Dispositivo de Identificação Eletrônica.

Art. 20. Cabe ao transportador:

- I - adquirir o Dispositivo de Identificação Eletrônica, que é único e exclusivo por veículo automotor de carga;
- II - providenciar a instalação do Dispositivo de Identificação Eletrônica, mediante agendamento, em pontos credenciados pela ANTT;

Nota: Determina a suspensão temporária da instalação do Dispositivo de Identificação Eletrônica no âmbito da ANTT, pela [Deliberação 521/2017/DG/ANTT/MTPA](#)

III - garantir a manutenção do Dispositivo de Identificação Eletrônica, assegurando sua inviolabilidade e adequado funcionamento, e

IV - substituir, imediatamente, o Dispositivo de Identificação Eletrônica, em caso de inutilização, seja qual for o motivo.

Art. 21. O transportador terá até trinta dias corridos da instalação para reclamar eventual problema com o Dispositivo de Identificação Eletrônica.

CAPÍTULO IV

DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO REMUNERADO DE CARGAS

Art. 22. Na realização do transporte rodoviário de cargas é obrigatória a emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais- MDF-e, como documento que caracteriza a operação de transporte, as obrigações e as responsabilidades das partes e a natureza fiscal da operação, respeitado o [art. 744 do Código Civil](#).

§ 1º O emitente do documento fiscal deve autorizar a ANTT a ter acesso ao conteúdo digital do documento, mediante o preenchimento do CNPJ da ANTT em campo específico.

§ 2º O Documento Auxiliar do Manifesto de Documentos Fiscais-DAMDFE, correspondente ao MDF-e deverá ser impresso para acompanhar a carga desde o início da viagem.

§ 3º Será obrigatória a emissão de Conhecimento ou Contrato de Transporte como documento que caracteriza a operação de transporte nos termos estabelecidos no caput apenas nos casos em que é vedada pela legislação a emissão de MDF-e.

§ 4º O contrato, quando utilizado como documento que caracteriza a operação de transporte é de porte obrigatório na prestação do serviço de transporte rodoviário remunerado de cargas durante toda a viagem ou, no caso de utilização do Conhecimento de Transporte Eletrônico, é de porte obrigatório o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico.

Art. 23. O documento que caracteriza a operação de transporte deverá ser emitido antes do início da viagem contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I - nome, razão ou denominação social, CPF ou CNPJ, número do RNTRC e o endereço do transportador emitente e dos subcontratados, se houver;
- II - nome, razão ou denominação social, CPF ou CNPJ, e endereço do embarcador, do destinatário e do consignatário da carga, se houver;
- III - nome(s) e CPF do motorista(s);
- IV - placa e RENAVAM do veículo automotor de cargas e, quando houver, dos implementos rodoviários;
- V - data e horário previstos para o início da viagem;
- VI - endereço do local onde o transportador receberá e entregará a carga;
- VII - descrição da natureza da carga, a quantidade de volumes ou de peças e o seu peso bruto, seu acondicionamento, marcas particulares e números de identificação da embalagem ou da própria carga, quando não embalada ou o número da Nota Fiscal, ou das Notas Fiscais, no caso de carga fracionada;
- VIII - valor do frete, com a indicação do responsável pelo seu pagamento;
- IX - valor do Vale-Pedágio obrigatório desde a origem até o destino, se for o caso;
- X - identificação da seguradora e o número da apólice do seguro e de sua averbação, quando for o caso;
- XI - condições especiais de transporte, se existirem;
- XII - local e data da emissão do documento, e
- XIII - Código Identificador da Operação de Transporte, conforme a regulamentação do [art. 5º-A da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007](#).
- XIV - Autorização de acesso ao arquivo digital do documento, conforme previsto no art. 22, §1º desta Resolução.

Parágrafo único. Para fins de fiscalização da ANTT, em caso de emissão de documento fiscal para caracterizar a operação de transporte, as informações a que se refere este artigo poderão ser verificadas em mais de um documento fiscal.

Art. 24. As outras condições comerciais gerais, pactuadas entre o contratante e o transportador, poderão estar estipuladas em contrato de transporte particular.

Art. 25. Com a emissão do documento que caracteriza a operação de transporte, o transportador assume perante o contratante a responsabilidade:

I - pela execução dos serviços de transporte de cargas, por conta própria ou de terceiros, do local em que as receber até a sua entrega no destino, e

II - pelos prejuízos resultantes de perda, danos ou avarias às cargas sob sua custódia, assim como pelos decorrentes de atraso em sua entrega, quando houver prazo pactuado.

§ 1º Não obstante as excludentes de responsabilidade, o transportador será responsável pelo agravamento dos danos ou avarias a que der causa.

§ 2º O transportador é responsável pelas ações ou omissões de seus empregados, agentes, prepostos ou terceiros contratados ou subcontratados para execução dos serviços de transporte, como se essas ações ou omissões fossem próprias.

§ 3º A responsabilidade do transportador cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário sem protesto ou ressalva.

§ 4º A responsabilidade do transportador por perdas e danos causados à carga é limitada pelo valor consignado no documento que caracteriza a operação de transporte, acrescido dos valores do frete e do seguro correspondentes.

§ 5º Não havendo valor declarado da mercadoria, a responsabilidade do transportador por danos e avarias será limitada a dois Direitos Especiais de Saque-DES por quilograma de peso bruto transportado.

§ 6º O transportador tem direito a ação regressiva contra os terceiros, contratados ou subcontratados, para se ressarcir do valor da indenização que houver pago.

§ 7º O transportador e seus subcontratados serão liberados de sua responsabilidade em razão de:

I - ato ou fato imputável ao expedidor ou ao destinatário da carga;

II - inadequação da embalagem, quando imputável ao expedidor da carga;

III - vício próprio ou oculto da carga;

IV - manuseio, embarque, estiva ou descarga executados diretamente pelo expedidor, destinatário ou consignatário da carga ou ainda pelos seus agentes ou prepostos;

V - força maior ou caso fortuito; ou

VI - contratação de seguro pelo contratante do serviço de transporte, na forma do **inciso I do art. 13 da Lei nº 11.442, de 2007**.

Art. 26. Com a emissão do documento que caracteriza a operação de transporte, o contratante, sem prejuízo de outras sanções previstas em Lei, indenizará o transportador pelas perdas, danos ou avarias resultantes de:

I - inveracidade na declaração de carga ou de inadequação dos elementos que lhe compete fornecer para a emissão do Conhecimento de Transporte, sem que tal dever de indenizar exima ou atenua a responsabilidade do transportador, nos termos previstos na **Lei nº 11.442, de 2007**;

II - ato ou fato imputável ao expedidor ou ao destinatário da carga;

III - inadequação da embalagem, quando imputável ao expedidor, ou

IV - manuseio, embarque, estiva ou descarga executados diretamente pelo expedidor, destinatário ou consignatário da carga ou, ainda pelos seus agentes e prepostos.

Art. 27. No caso de dano ou avaria, será assegurado às partes interessadas o direito de vistoria, de acordo com a legislação aplicável, sem prejuízo da observância das cláusulas do contrato de seguro, quando houver.

Art. 28. É facultado às partes dirimir seus conflitos recorrendo à arbitragem.

Art. 29. Prescreve no prazo de 1 (um) ano a pretensão para a reparação pelos danos relativos ao documento que caracteriza a operação de transporte, iniciando-se a contagem a partir do conhecimento do dano pela parte interessada.

Art. 30. Ocorrendo atraso na entrega superior a trinta dias corridos da data estipulada no documento que caracteriza a operação de transporte, o consignatário ou outra pessoa com direito de reclamar a carga poderá considerá-la perdida.

Art. 31. O transportador deverá informar ao expedidor:

I - prazo previsto para entrega da carga, e

II - data da chegada da carga ao destino.

§ 1º A carga ficará à disposição do interessado pelo prazo de trinta dias, findo o qual será considerada abandonada.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º deste artigo poderá ser reduzido de acordo com a natureza da carga, cabendo ao transportador informá-lo ao destinatário e ao expedidor.

§ 3º Atendidas as exigências deste artigo, o prazo máximo para carga e descarga do Veículo de Transporte Rodoviário de Cargas será de cinco horas, contadas da chegada do veículo ao endereço de destino, após o qual será devido ao TAC, à CTC ou à ETC a importância equivalente a R\$ 1,38 (um real e trinta e oito centavos) por tonelada/hora ou fração.

§ 4º A responsabilidade por prejuízos resultantes de atraso na entrega é limitada ao valor do frete consignado no documento que caracteriza a operação de transporte, desde que não haja disposição contrária em contrato de transporte específico.

§ 5º A importância de que trata o § 3º será atualizada anualmente, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE ou, na hipótese de sua extinção, pelo índice que o suceder, definido em regulamento.

§ 6º Para o cálculo do valor de que trata o § 3º, será considerada a capacidade total de transporte do veículo.

§ 7º Incidente o pagamento relativo ao tempo de espera, este deverá ser calculado a partir da hora de chegada na procedência ou no destino.

Art. 32. O embarcador e o destinatário da carga são obrigados a fornecer ao transportador documento hábil a comprovar os horários de chegada e saída do veículo automotor de carga nas dependências dos respectivos estabelecimentos.

§ 1º O documento comprobatório dos horários de chegada e saída dos veículos deverá ser entregue ao transportador imediatamente após o apontamento dos horários.

§ 2º No documento comprobatório deverá constar, no mínimo:

I - data e horário de chegada e da saída do veículo automotor de cargas no endereço do respectivo estabelecimento;

II - placa do veículo automotor de carga utilizado na operação de transporte;

III - CPF ou CNPJ, nome e assinatura do embarcador e do destinatário;

IV - CPF ou CNPJ, número do RNTRC e nome e assinatura do transportador;

V - nome, CPF e assinatura do motorista;

VI - endereço do local onde o transportador ou motorista recebeu ou entregou a carga, e

VII - identificação da(s) Nota(s) Fiscal(is) referente(s) à carga transportada.

§ 3º Os documentos comprobatórios dos horários de chegada e da saída dos veículos, bem como os documentos fiscais referentes à operação de transporte, deverão ser guardados pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, contado a partir da data da sua emissão, para fins de fiscalização.

§ 4º A não apresentação da Nota Fiscal referente à carga transportada, quando da fiscalização referente ao cumprimento do disposto neste artigo, ocasionará multa nos termos do art. 36, inciso VIII, alínea "a".

Art. 33. Sem prejuízo do seguro de responsabilidade civil contra danos a terceiros, previsto em Lei, toda a operação de transporte contará com seguro contra perdas ou danos causados à carga, de acordo com o que seja estabelecido no contrato de transporte, podendo o seguro ser contratado:

I - pelo contratante do transporte, eximindo o transportador da responsabilidade; ou

II - pelo transportador, quando não for firmado pelo contratante do transporte.

Art. 34. É vedada a utilização de informações de bancos de dados de proteção ao crédito como mecanismo de vedação de contrato com o TAC e a ETC devidamente regulares para o exercício da atividade do Transporte Rodoviário de Cargas.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 35. As infrações ao disposto nesta Resolução serão punidas com advertência, multa, suspensão e cancelamento.

§ 1º O cometimento de duas ou mais infrações ensejará a aplicação das respectivas penalidades, cumulativamente.

§ 2º A aplicação das penalidades estabelecidas nesta Resolução não exclui outras previstas em legislação específica, nem exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

Art. 36. Constituem infrações, quando: *(Redação dada pela Resolução 5847/2019/DG/ANTT/MI)*

[Redações Anteriores](#)

I - o transportador, inscrito ou não no RNTRC, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas: multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais); *(Redação dada pela Resolução 5847/2019/DG/ANTT/MI)*

[Redações Anteriores](#)

II - o contratante contratar o transporte rodoviário remunerado de cargas de transportador sem inscrição no RNTRC ou com inscrição vencida, suspensa ou cancelada: multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

III - o embarcador ou destinatário deixar de fornecer documento comprobatório do horário de chegada e saída do transportador nas dependências da origem ou do destino da carga ou apresentar informação em desacordo com o art. 32: multa de 5% sobre o valor da carga, limitada ao mínimo de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e máximo de R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).

IV - o embarcador ou destinatário emitir o documento obrigatório definido no art. 32 desta Resolução para fins de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiro e mediante remuneração, em desacordo ao regulamentado: multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);

V - o TRRC: *(Redação dada pela Resolução 5847/2019/DG/ANTT/MI)*

[Redações Anteriores](#)

a) deixar de atualizar as informações cadastrais: multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e suspensão do registro até a regularização;

b) apresentar informação falsa para inscrição no RNTRC: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter um novo registro pelo prazo de 2 (dois) anos;

c) impedir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar o acesso às dependências, às informações e aos documentos solicitados pela fiscalização: multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais); *(Redação dada pela Resolução 5847/2019/DG/ANTT/MI)*

[Redações Anteriores](#)

d) *(Revogada pela Resolução 5847/2019/DG/ANTT/MI)*

[Redações Anteriores](#)

VI - o TRRC mantiver veículo automotor de carga cadastrado no RNTRC:

a) sem o Dispositivo de Identificação Eletrônica no veículo automotor de carga ou em desacordo com o regulamentado: multa de R \$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);

b) como Dispositivo de Identificação Eletrônica de outro veículo automotor de carga: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

c) com o Dispositivo de Identificação Eletrônica fraudado, violado ou adulterado: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais); e

d) com qualquer dispositivo que impeça a correta leitura do sinal gerado pelo Dispositivo de Identificação Eletrônica: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e suspensão do registro do transportador até regularização.

VII - o transportador inscrito ou não no RNTRC efetuar transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração em veículo de categoria "particular": multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

VIII - o TRRC efetuar transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração:

a) sem portar o documento obrigatório de que trata o art. 22 desta Resolução ou não apresentar Nota Fiscal de que trata o art. 32: multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);

b) sem indicar o número da apólice do seguro contra perdas ou danos causados à carga, acompanhada da identificação da seguradora na documentação que acoberta a operação de transporte: multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);

c) em veículo automotor de carga ou implemento rodoviário não cadastrado na frota do transportador rodoviário remunerado de cargas inscrito no RNTRC: multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais);

d) com o registro no RNTRC suspenso ou vencido: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

e) sem estar inscrito no RNTRC: multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

f) sem contratar o seguro contra perdas ou danos causados à carga ou empreender viagem com apólice em situação irregular: multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

g) com o registro cancelado no RNTRC: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e

h) para fins de consecução de atividade tipificada como crime: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de até 2 (dois) anos.

§ 1º O TRRC será advertido por escrito para substituição, no prazo de 15 (quinze) dias, do Dispositivo de Identificação Eletrônica inoperante, quando identificadas as situações descritas na alínea "a" do inciso VI deste artigo.

§ 2º Em caso de descumprimento do prazo do § 1º deste artigo, aplicar-se-á a multa prevista na alínea "a" do no inciso VI deste artigo.

§ 3º O transportador que deixar de indicar o real infrator, quando for o caso e instado a fazê-lo, assumirá a responsabilidade pelo pagamento do valor integral da multa aplicada.

Art. 37. O RNTRC do TRRC será cancelado nos seguintes casos:

I - a pedido do próprio transportador;

II - de forma compulsória, em caso de óbito do TAC ou encerramento da pessoa jurídica, referente à ETC ou CTC, e

III - em virtude de decisão definitiva em processo administrativo.

Art. 38. Sem prejuízo dos documentos requeridos por normas específicas, é obrigatória a apresentação à fiscalização, pelo transportador ou motorista, do documento que caracteriza a operação de transporte.

Art. 39. O fiscal poderá reter, mediante Termo de Retenção, os documentos necessários à comprovação da infração.

Art. 40. A fiscalização poderá ocorrer nas dependências do TRRC e serão verificados, além dos documentos que caracterizam as operações de transporte, outros documentos que se façam necessários para a efetiva averiguação da regularidade do RNTRC.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Para recadastramento no RNTRC, os TRRC deverão se apresentar perante entidade que atue em cooperação com a Agência, para se adequarem aos termos desta Resolução, conforme cronograma a ser divulgado pela ANTT. *(Redação dada pela Resolução 4836/2015/DG/ANTT/MT)*

[Redações Anteriores](#)

Art. 42. A Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas se incumbirá de definir e disponibilizar o detalhamento do procedimento para inscrição e manutenção do cadastro no RNTRC, mencionado no § 2º do art. 10, desta Resolução.

Art. 43. Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação. *(Redação dada pela Resolução 4836/2015/DG/ANTT/MT)*

[Redações Anteriores](#)

Art. 44. Fica revogada a [Resolução ANTT nº 3056, de 12 de março de 2009](#).

CARLOS NASCIMENTO
Diretor-Geral
Substituto

D.O.U., 30/07/2015 - Seção 1

Este texto não substitui a Publicação Oficial.

2. Cód. CNAE 3811-4





Este sistema de busca permite:

Pesquisar códigos ou atividades econômicas na CNAE. O usuário pode encontrar, a partir da digitação da descrição de uma dada atividade ou de uma palavra-chave, os códigos das classes CNAE ou subclasses CNAE, que contêm as palavras digitadas, ou a partir da especificação de um código, o conjunto de atividades a ele associadas;

Indicar a posição de cada código na estrutura da CNAE, incluindo o desdobramento de subclasses CNAE e as Notas Explicativas de seu conteúdo.

Atividades

Estrutura

classificação

Hierarquia

Seção: **E** ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO

Divisão: **38** COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS

Grupo: **38.1** Coleta de resíduos

Classe: **38.11-4** Coleta de resíduos não-perigosos

Subclasse: **3811-4/00** Coleta de resíduos não perigosos

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- a coleta de resíduos não-perigosos de origem doméstica, urbana ou industrial por meio de lixeiras, veículos, caçambas, etc.

- a coleta de materiais recuperáveis

- a coleta de resíduos em pequenas lixeiras públicas

Esta subclasse compreende também:

- a coleta de entulhos e refugos de obras e de demolições

- a operação de estações de transferência de resíduos não-perigosos, que são unidades responsáveis pelo armazenamento temporário e a transferência definitiva de resíduos não-perigosos para os aterros e lixões

Esta subclasse não compreende:

- a coleta de resíduos perigosos ([3812-2/00](#))

- a operação de depósitos de lixo e aterros sanitários para a disposição de resíduos não-perigosos ([3821-1/00](#))

- a recuperação de materiais ([grupo 38.3](#))

- o transporte rodoviário de cargas, exceto resíduos ([49.30-2](#))

Lista de Descritores

Registros encontrados: 13

Mostrar 10 ▼ registros por página

Código ▲	Descrição ▲
3811-4/00	ENTULHO; COLETA, REMOÇÃO E TRANSPORTE
3811-4/00	ENTULHOS APÓS O TÉRMINO DAS OBRAS; RETIRADA DE
3811-4/00	ENTULHOS E REFUGOS DE OBRAS E DEMOLIÇÕES; COLETA DE
3811-4/00	ESTAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA DE LIXO; GESTÃO DE
3811-4/00	ESTAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS. RESPONSÁVEIS PELO ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO E A TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS PARA OS ATERROS SANITÁRIOS OU LIXÕES; OPERAÇÃO DE
3811-4/00	LIMPEZA URBANA, EXCETO GESTÃO DE ATERROS SANITÁRIOS; SERVIÇOS DE
3811-4/00	LIXO URBANO; SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE
3811-4/00	MATERIAIS RECUPERÁVEIS; COLETA DE
3811-4/00	REMOÇÃO DE LIXO URBANO; SERVIÇOS DE
3811-4/00	RESÍDUOS EM PEQUENAS LIXEIRAS PÚBLICAS; COLETA DE

Anterior **1** 2 Próximo

3. Cód. CNAE 4930.2



Este sistema de busca permite:

Pesquisar códigos ou atividades econômicas na CNAE. O usuário pode encontrar, a partir da digitação da descrição de uma dada atividade ou de uma palavra-chave, os códigos das classes CNAE ou subclasses CNAE, que contém as palavras digitadas, ou a partir da especificação de um código, o conjunto de atividades a ele associadas;

Indicar a posição de cada código na estrutura da CNAE, incluindo o desdobramento de subclasses CNAE e as Notas Explicativas de seu conteúdo.

Atividades

Estrutura

classificação

classe

CNAE-Subclasses 2.3

buscar

todas as seções

Hierarquia

Seção: **H** TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO

Divisão: **49** TRANSPORTE TERRESTRE

Grupo: **49.3** Transporte rodoviário de carga

Classe: **49.30-2** Transporte rodoviário de carga

Subclasse: **4930-2/01** Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal

4930-2/02 Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

4930-2/03 Transporte rodoviário de produtos perigosos

4930-2/04 Transporte rodoviário de mudanças

Notas Explicativas:

Esta classe compreende:

- o transporte rodoviário de carga em geral

Esta classe compreende também:

- o transporte rodoviário de mudanças de mobiliário de particulares, empresas ou governo

- o serviço de mudança no mesmo imóvel ou local

- os depósitos de guarda móveis quando integrado a empresas de transporte de mudanças

- o transporte de carga em veículos de tração animal ou humana

- a locação de veículos rodoviários de carga com motorista

- o transporte de carga em contêineres

- o transporte rodoviário de produtos considerados perigosos com base no tipo de risco que apresentam, segundo legislação específica

Esta classe não compreende:

- o transporte de valores em veículos blindados ou especiais ([80.12-9](#))
- a coleta de lixo ([38.11-4](#)).
- a distribuição de água potável em carro pipa ([36.00-6](#))
- a coleta de resíduos ([grupo 38.1](#))
- a retirada de entulho de obras ([38.11-4](#))
- os serviços de entrega rápida de mercadorias do comércio varejista e de serviços de alimentação ([53.20-2](#))
- o transporte off-road exclusivamente em locais de extração mineral ([09.90-4](#))
- o transporte de toras e o descarregamento de madeira exclusivamente no local da derrubada das árvores ([02.30-6](#))
- a locação de veículos com equipamento para movimentação de carga, com operador ([52.12-5](#))
- os depósitos usados como guarda-móveis, guarda de documentos e arquivos ([52.11-7](#))
- as atividades dos terminais de carga, as operações de movimentação e armazenamento de carga ([grupo 52.1](#))

Lista de Descritores

Registros encontrados: 33

Mostrar 10 registros por página

Código ▲	Descrição ▲
4930-2	CAMINHÃO TANQUE DE COMBUSTÍVEIS; TRANSPORTE RODOVIÁRIO
4930-2	COMBUSTÍVEIS; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE
4930-2	EXPLOSIVOS; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE
4930-2	GASES DE TODOS OS TIPOS; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE
4930-2	GASOLINA; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE
4930-2	GUARDA MÓVEIS QUANDO INTEGRADO A EMPRESAS DE TRANSPORTE DE MUDANÇAS; SERVIÇOS DE
4930-2	MATÉRIAS CORROSIVAS; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE
4930-2	MATÉRIAS RADIOATIVAS; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE
4930-2	MUDANÇAS; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE
4930-2	PRODUTOS CORROSIVOS; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE

Anterior **1** 2 3 4 Próximo



A

4. Cartão CNPJ da impugnante





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 50.668.722/0001-97 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/12/1978
NOME EMPRESARIAL PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PROACTIVA BRASIL	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AL RIO NEGRO	NÚMERO 161	COMPLEMENTO ANDAR 16 CONJ 1601 A 1604
CEP 06.454-000	BAIRRO/DISTRITO ALPHAVILLE INDUSTRIAL	MUNICÍPIO BARUERI
UF SP		
ENDEREÇO ELETRÔNICO VERONICA.SANTOS@VEOLIA.COM	TELEFONE (11) 3046-9013	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 22/01/2020 às 18:10:48 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

5. Dispensa da ANTT de RNTRC à Proactiva



URSP - Unidade Regional de São Paulo

Ofício nº. 094/COFISSP/URSP/2011

São Paulo, 12 de maio de 2011

À

Proactiva Serviços Ambientais Indústria e Comércio Ltda
Alameda Rio Negro, 161, 5º andar, conj. 502/503 - Alphaville
CEP: 06.454-000 – Barueri/SP

Assunto: Inscrição no RNTRC

Ref.: Consulta protocolada junto à ANTT/URSP sob o nº 50515:042551/2011-80 em
27/06/2011.

Informamos que a Resolução ANTT de nº 3056/2009 – disponível na internet
na url http://www.antt.gov.br/resolucoes/05000/resolucao3056_2009.htm - que dispõe
sobre o exercício da atividade de transporte rodoviário de carga por conta de
terceiros e mediante remuneração não contempla em seus dispositivos a prestação
de serviços de coleta de resíduos não-perigosos ou perigosos, não sendo de
competência da ANTT regular esta atividade comercial. **Portanto, a empresa está
desobrigada de efetuar inscrição no RNTRC.**

Sem outro motivo para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


Sabrina Scholte Reis

Coordenadora de Fiscalização Substituta
Sabrina Scholte Reis
Coordenadora de Fiscalização - Substituta
SIAPE nº 1702440
ANTT/URSP/COFIS